



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829916 - SC (2024/0486223-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **LEANDRO SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO ESPARSA DE TEOR DE RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829916 - SC (2024/0486223-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, CLARA E ESPECÍFICA, DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COMO VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO ESPARSA DE TEOR DE RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leandro Santos Silva contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que inadmitiu o recurso especial ante a ausência de indicação precisa dos *dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo*, ressaltando que a *mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional* (fl. 202).

Argumenta o agravante que é o caso de ser *afastada a aplicabilidade de cláusula sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, diante dos argumentos jurídicos despendidos em prol do cumprimento, ao que fora demonstrado expressamente, descumprimento da resolução n. 404 do Conselho Nacional de Justiça, ora, até mesmo, para a transparência em atos judiciais de recambiamento dos presos, eis que tal lapso temporal atual já se evidencia constrangedor, estando há praticamente dois (2) anos para tal ato administrativo que não se resolve, sendo que fora recambiado, ora de forma equivocada pela E. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba, pelo suposto trânsito em julgado de procedimento de conhecimento, ora dessa executória de pena, em regime fechado. Denotando- se assim, além do vulnerar a retro*

resolução c/c artigo 103 da LEP, ora por se evidenciar constrangimento, aplicando-se, se for o caso, o artigo 654, § 2º, do CPP (fl. 212).

Destaca que, ao contrário do alegado, o tema fora vastamente debatido e vem sendo desconsiderado pelo eminentíssimo senhor relator, eis que a própria resolução do colendo conselho nacional de justiça vem a mencionar a relevância do tema de intervenção do poder judiciário nos recambiamentos dos presos, ora evitando-se atos arbitrários e/ou de privilégios, ainda mais que dois (2) anos para recambiar um ser humano para cumprir pena próximo de seus familiares, ora evidencia-se desarrazoado (fl. 215).

Ao final da peça recursal, requer que possam dar provimento ao agravo regimental, afastando-se a barreira sumular n. 284 do STF no trato a não ter sido especificado o que estaria a ser vulnerado, eis que fora consignada expressamente a resolução n. 404 do CNJ com a necessidade de intervenção do Judiciário c/c artigo 103 da lei federal n. 7.210/84, razoabilidade temporal para o recambiamento de um ser humano do estado catarinense para o estado do Paraná (local em que residem os familiares), ainda mais diante do que se atesta, ora frente aos problemas familiares de locomoção e a necessidade de convívio com a filha adoentada, eis que a visitação é muito desgastante com viagens longas e de trânsito entre os Estados. Caso não seja o retro entendimento, diante da razoabilidade que se evidencia vulnerada, ora sendo vinte (20) meses e mais período incerto na ocorrência da concretização no recambiamento, por rogar pela aplicabilidade do artigo 654, § 2º do CPP, ora ao trato a oficiar a autoridade para que realize tal recambiamento do agravante e/ou se adotem medidas afirmativas para tal (fls. 217/218).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer assim ementado (fl. 232):

Processo Penal. Agravo regimental. Decisão que não admitiu recurso especial. Execução penal. Pleito que busca o recambiamento do recorrente para estabelecimento prisional em outro Estado da federação. 1. O agravante não impugnou o fundamento de inadmissão da decisão agravada, incidindo a súmula 182/STJ. 2. Ausente indicação no recurso especial de norma da legislação infraconstitucional violada pelo Tribunal de Justiça a quo, caso em que há incidência da súmula 284/STF. 3. Os fundamentos apresentados pelo TJSC evidenciam a improcedência do pleito formulado no recurso especial. 4. Pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental. 5. Pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo em recurso especial. 6. Caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório

VOTO

A decisão agravada não comporta reparo.

Ora, o recurso especial é de **fundamentação vinculada**, razão pela qual não se aplica o princípio *iura novit curia*. Assim, **ao relator não cabe, por meio de interpretação, identificar qual dispositivo legal teria sido supostamente violado para corrigir eventuais deficiências na fundamentação do recurso, sendo essa tarefa de responsabilidade exclusiva da parte recorrente** (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe 17/10/2024 – grifo nosso).

No caso, da leitura das razões do recurso especial (fls. 123/136), verifica-se que **o agravante não indicou, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal tidos como violados**, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INAFASTABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula n. 284/STF.**

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.559.326/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/12/2019 – grifo nosso).

Sublinho, nesse particular, que a menção a normas infraconstitucionais, de **forma esparsa**, no corpo das razões recursais, tal como verificado no caso, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois **dificulta a delimitação da controvérsia**.

Ainda sobre o tema, destaco que:

[...]

2. A simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação

adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2015).

[...]

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 546.084/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/12/2014).

Inviável, ainda, tomar a menção esparsa ao conteúdo da Resolução n. 404 do CNJ, como preceito normativo vulnerado, pois tal ato **não se enquadra no conceito de lei federal** preconizado no art. 105, III, da CF.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. ATOS INFRALEGAIS. EXAME. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Inexiste violação negativa de prestação jurisdicional, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo o art. 168, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, o direito de pleitear a restituição, extensível à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (AgInt no AREsp n. 1.728.320/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021).

3. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

4. De acordo com a pacífica orientação da jurisprudência do STJ, "nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (AgRg no REsp 1.478.870/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

5. Hipótese em que a parte recorrente não desenvolveu argumentos que demonstram em que medida teria havido ofensa a cada um dos dispositivos de lei federal indicados, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.787/DF, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN 3/2/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0486223-2

AgRg no
AREsp 2.829.916 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80007140720228240033 80008771620248240033

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÂNDIDO RODEIRO - PR040988
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.